

PETIÇÃO 5.626 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **JORGE FRANCISCO**
ADV.(A/S) : **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

EMENTA: QUEIXA-CRIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO QUERELANTE, QUE É CONGRESSISTA. DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR”. CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS. PRECEDENTES. HIPÓTESE DE INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”). O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDOTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA. DOCTRINA.

PET 5626 / DF

PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE,
NO CASO, DA PRETENDIDA
PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES
CONTRA A HONRA, EM FACE DA
INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL
QUE AMPARA OS MEMBROS DO
CONGRESSO NACIONAL. PARECER DO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
COMO “CUSTOS LEGIS”, PELA
EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”.
ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE,
DA IMUNIDADE PARLAMENTAR
EM SENTIDO MATERIAL.
A INVIOLABILIDADE COMO
OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU
CIVIL DO CONGRESSISTA. DOCTRINA.
PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA
VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA.
POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE,
DE O RELATOR DA CAUSA
DECIDIR, MONOCRATICAMENTE,
A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.
COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE
REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º).
INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO
AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

PET 5626 / DF

PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL EXTINTO.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, notadamente nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa legislativa. Doutrina. Precedentes.

– A cláusula de inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes.

– O direito fundamental do congressista à inviolabilidade constitucional impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “*in officio*” ou “*propter officium*”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo

PET 5626 / DF

da locução “Tribuna do Parlamento”.
Precedentes.

– Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delitos contra a honra. Processo extinto.

DECISÃO: Trata-se de ação penal de iniciativa privada ajuizada por Jean Wyllys de Matos Santos, *Deputado Federal*, contra o congressista Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a suposta prática de crimes contra a honra do ora querelante, em razão de acalorada discussão ocorrida em plena reunião ordinária e no contexto de exame de determinada proposição legislativa no âmbito da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, manifestou-se pela extinção do procedimento penal em causa, com o consequente arquivamento dos autos, fazendo-o em parecer assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 139 E 140 DO CÓD. PENAL).

Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas – relacionadas ao exercício do mandato – que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República. Parecer pela rejeição da queixa-crime.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a presente controvérsia jurídico-penal. E, ao fazê-lo, entendo incidir, na espécie, na linha do douto pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República, a garantia

PET 5626 / DF

constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, apta a exonerar o congressista em questão, ora querelado, de qualquer responsabilidade – penal ou civil – eventualmente resultante de seus pronunciamentos **no âmbito** da Casa legislativa, **tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RE 299.109-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 463.671-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):**

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. Responsabilidade civil de parlamentar por opiniões manifestadas em sua casa legislativa. Impossibilidade. Imunidade material. Art. 53 da Constituição.

É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de ‘implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente’ (RE 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Precedentes.

Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(AI 681.629-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, ‘CAPUT’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar.

2. Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, ‘caput’, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações

PET 5626 / DF

supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes.

3. Queixa rejeitada."

(Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Vale referir, por relevante, quanto a esse aspecto, **expressivo fragmento** do parecer da lavra do eminente Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, então Procurador-Geral da República, **que bem examinou** essa específica questão:

"Conforme se verifica nos vídeos mencionados pelo querelante, as supostas ofensas narradas na queixa-crime ocorreram durante a discussão de projeto de lei, no recinto da Câmara dos Deputados, momento no qual o querelado estava sob o manto de cláusula constitucional de imunidade material absoluta.

Realmente, segundo jurisprudência firme dessa Suprema Corte, em casos tais sequer é necessário perquirir a existência de correlação entre o discurso tomado por ofensivo e o exercício da atividade parlamentar. (...)." (grifei)

Assinale-se, neste ponto, **considerada** a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em exame, que discursos e debates proferidos **no âmbito** das Casas legislativas, **que veiculem** imputações moralmente ofensivas, **estão amparados**, quer para fins penais, quer para efeitos civis (RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pela cláusula de inviolabilidade, **pois nada se reveste** de caráter mais intrinsecamente parlamentar do que os pronunciamentos feitos **na esfera** do Poder Legislativo, **seja**, exemplificativamente, na tribuna, **seja** no Plenário, **seja** nas Comissões e Conselhos **que compõem** as Casas do Congresso Nacional, **hipóteses em que será absoluta** a inviolabilidade constitucional do Deputado Federal e do Senador da República (Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno**).

PET 5626 / DF

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “*mens constitutionis*”, **que reconhece**, a propósito do tema, **que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao parlamentar que se encontre **no pleno desempenho** da atividade legislativa, **como sucede com o ora querelado** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 – com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “Imunidades Parlamentares”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.), **valendo destacar a lição** de ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA (“O Poder Legislativo na República”, p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos), **cujo magistério é bastante preciso a respeito da matéria:**

*“**Em consequência** de tal determinação, **o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato.**”*

***Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações.** Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. **Emite opiniões desafogadamente, sem** que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação.*

.....
***Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade,** que não tem outros limites, **senão** aqueles traçados pela Constituição.*

***Deste modo, se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira** as palavras que proferir, **atinja** a quem atingir, **a imunidade o resguarda.** **Acompanha-o** nos instantes decisivos das votações. **Segue-o** durante o trabalho árduo das comissões e em*

PET 5626 / DF

todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo. Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece, intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato.” (grifei)

Não constitui demasia lembrar a observação, extremamente relevante, de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 5, item n. 2, 2ª ed., 1970, RT), **para quem**, “Sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emitir-lo (liberdade da palavra, de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Congressos e Parlamentos que as correntes, nêles manifestadas, se pronunciem (...)” (grifei).

Vê-se, portanto, **que há de ser ampla** a liberdade de palavra **assegurada** aos membros do Congresso Nacional, **ainda mais** quando essa prerrogativa constitucional **for exercida**, como sucedeu no caso ora em exame, **no âmbito** da própria Casa legislativa **a que pertence** o parlamentar **e for praticada** em plena sessão de comissão técnica **reunida** para debates **de determinado** projeto de lei.

Na realidade, o direito ao dissenso encontra suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, mesmo que de sua prática possam resultar posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou que, até mesmo, hostilizem severamente, por efeito de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade.

Memoráveis, por isso mesmo, **as palavras** do Justice OLIVER WENDELL HOLMES, JR. (que foi Juiz da Suprema Corte dos EUA), **no caso** “United States v. Rosika Schwimmer” (279 U.S. 644), **proferidas**, em 1929, em notável e histórico voto vencido (hoje qualificado como uma “powerful dissenting opinion”), **então inteiramente acompanhado** pelo Juiz Louis Brandeis, **nas quais** HOLMES deixou positivado um “dictum”

PET 5626 / DF

imorredouro **fundado** na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, **que reproduzo**, a seguir, **em livre tradução**:

*“(...) but IF there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT freedom for the thought that we hate.” (“**mas**, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, **mais** do que qualquer outro, é o **princípio** que consagra a liberdade de expressão do pensamento, **mas não a liberdade** do pensamento **apenas em favor daqueles que concordam** conosco, **mas**, sim, **a liberdade do pensamento** que nós próprios odiamos e repudiamos.”) (grifei)*

Trata-se de fragmento histórico e retoricamente poderoso **que bem define** o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento: **garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!**

O pluralismo (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) **exprime**, por tal razão, **um dos fundamentos estruturantes** do Estado Democrático de Direito! É o que **expressamente proclama**, em seu art. 1º, inciso V, a **própria Constituição** da República.

Cumpre lembrar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o Inq 579/DF**, Rel. Min. CÉLIO BORJA (RTJ 141/406, 408), **pôs em evidência**, de modo bastante expressivo, **no voto vencedor** proferido pelo eminente e saudoso Ministro PAULO BROSSARD, **o caráter absoluto** da inviolabilidade constitucional **que protege** o parlamentar, **quando** expende suas opiniões da tribuna da Casa legislativa, expressão essa revestida de sentido amplo, **abrangendo** manifestações **ocorridas, especificamente, em seu recinto** (Inq 3.814/DF, Rel.

PET 5626 / DF

Min. ROSA WEBER) ou em seu interior (Inq 2.815-ED-AgR/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), seja em seu Plenário (Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO), seja em seus Conselhos e Comissões (QC 681-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), a significar que referida locução (“tribuna parlamentar”) não se restringe ao lugar físico representado pelo “podium” que há nos Parlamentos:

“(...) para palavras ditas da tribuna da Câmara dos Deputados, Pontes de Miranda diz que não há possibilidade de infração da lei penal, porque a lei não chega até ela. O parlamentar fica sujeito à advertência ou à censura do Presidente dos trabalhos, mas falando na Câmara, não ofende a lei penal.” (grifei)

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, que bem define o sentido e o alcance da expressão “Tribuna do Parlamento”, acha-se consagrada em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decisões emanadas de seu Plenário, como se verifica, p. ex., de decisões consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO.

A palavra ‘inviolabilidade’ significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo.

O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas

PET 5626 / DF

são proferidas *dentro e fora* do Parlamento. *Somente* nessas últimas ofensas irrogadas *fora* do Parlamento *é de se perquirir* da chamada ‘conexão com o exercício do mandato *ou* com a condição parlamentar’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas *ou a conexão* com o mandato, *dado* que acobertadas com o manto da inviolabilidade. *Em tal seara*, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar *coibir eventuais excessos* no desempenho dessa prerrogativa.

No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, *abarcado pela inviolabilidade*. Por outro lado, as *entrevistas* concedidas à imprensa pelo acusado *restringiram-se* a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, *em mera extensão* da imunidade material.

Denúncia rejeitada.”

(Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno – grifei)

“QUEIXA-CRIME – PARLAMENTAR – TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA. Ante a imunidade prevista no artigo 53 da Carta Federal, a utilização da tribuna da Casa Legislativa, considerado certo contexto ligado a frustrada comissão parlamentar de inquérito, apontando-se corrupção em órgão público, não enseja ação penal.”

(Inq 2.815-ED-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno – grifei)

“QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, ‘CAPUT’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

.....

PET 5626 / DF

2. Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, 'caput', da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes.

3. Queixa rejeitada."

(Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

"QUEIXA-CRIME – DEPUTADO FEDERAL – IMPUTAÇÃO DE DELITO CONTRA A HONRA – EXPRESSÕES OFENSIVAS CONSTANTES DE DEPOIMENTO DO CONGRESSISTA PERANTE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVIOABILIDADE – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, 'CAPUT') – QUEIXA-CRIME LIMINARMENTE REJEITADA.

– O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318), ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90).

– O depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho do seu mandato, especialmente quando a narração dos fatos – ainda que veiculadora de supostas ofensas morais – guarda íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar."

(QC 681-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

PET 5626 / DF

Cabe acentuar que atua em favor dos congressistas em geral, inclusive do ora querelado, considerado o contexto sob apreciação, a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, que descaracteriza a própria tipicidade penal dos crimes contra a honra, consoante adverte a própria jurisprudência desta Corte Suprema:

“(...) A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes.”

(Pet 5.875-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a cláusula de inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido.

Como se sabe, a norma inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria criminalidade do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como delito contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

PET 5626 / DF

Impende referir, no ponto, **o correto magistério** de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 131, item n. 5, 22^a ed., 2007, Malheiros):

*“A **inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*

***Opiniões e palavras** que, ditas por **qualquer** pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre**, porém, **quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato**. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum **ou** como titular de mandato. **Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade**. **A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato**. Opiniões, palavras e votos proferidos **sem nenhuma relação com o desempenho** do mandato representativo **não são alcançados** pela inviolabilidade.” (grifei)*

Registro, finalmente, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal, em seu regimento, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa para, **em sede de julgamento monocrático**, **negar seguimento** a pedido, **desde que** o tema nele versado seja “**contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal**” (**RISTE**, art. 21, § 1º).

Ao assim proceder, **fazendo-o mediante** interna **delegação** de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade **e** de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**CPC/15**, art. 932, VIII), **que autoriza** o Relator da causa a decidir, **monocraticamente**, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já definido em jurisprudência dominante** no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação **implicaria transgressão ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão *da decisão singular*

PET 5626 / DF

ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 8.038/90, art. 39), **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento **decorre** da circunstância de o Relator da causa, **no desempenho** de seus poderes processuais, **dispor de plena competência** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, *v.g.*), **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, **que este Tribunal, em decisões colegiadas** (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual **do julgamento monocrático**, desde que observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTE, art. 21, § 1º).

Cumpre salientar, neste ponto, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, ao apreciarem, **monocraticamente**, **ações penais privadas**, como a de que ora se cuida, *a estas negaram seguimento*, **determinando a extinção do feito e o consequente arquivamento dos respectivos autos** (Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, **impõe-se reconhecer** que a controvérsia sob exame **ajusta-se, inteiramente, à jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em apreciação, **a justificar**, desse modo, **a plena legitimidade da resolução monocrática** do presente litígio penal.

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento do ora querelado – *que é*

PET 5626 / DF

Deputado Federal – **subsume-se**, inteiramente, **ao âmbito** de proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir**, na espécie, **a responsabilidade penal** do congressista em referência, **eis que incidente**, no caso, **a cláusula** de inviolabilidade **inscrita** no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerado** o fato de **a manifestação impugnada nesta causa** **haver sido proferida** no âmbito da própria Câmara dos Deputados **e** no contexto de reunião de sua Comissão de Relações Exteriores, **no curso** do exame **e** do debate **em torno** de determinada proposição legislativa.

Tal circunstância **inviabiliza** a presente queixa-crime, **razão** pela qual, **com apoio** na jurisprudência **prevalecente** nesta Corte, **e acolhendo**, ainda, **o douto parecer** do eminente Procurador-Geral da República, **julgo extinto** este processo de índole penal.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator